



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007 (Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao § 8º do art. 8º da Lei 9.504/1997, na redação dada pelo PL nº 1.210/2007, a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....
§ 8º Na lista resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo, garantindo-se a indicação de uma candidatura minoritária em cada grupo de três nomes, até o cumprimento do percentual mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conjugar a reserva mínima de candidaturas de cada sexo com a distribuição nas listas, de forma a garantir a presença das candidaturas minoritárias nos primeiros lugares da lista. Como a relação de candidatos nas listas é maior do que a quantidade de vagas, corre-se o risco de que o sexo minoritário não figure jamais entre os primeiros lugares e, em consequência, não consiga lograr êxito na eleição. Assim, a composição da lista deverá observar que, em cada grupo de três nomes, um deles seja de sexo diferente.

Sala das sessões, 13 de junho de 2007.

**Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB-BA**